



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1907620 - PR (2020/0312019-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : E R DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **questio**, não demanda o vedado reexame do acervo fático-probatório. Os elementos delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita.

II - Conforme consignado no **decisum** reprochado, "*Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte*" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/2/2015).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1907620 - PR (2020/0312019-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : E R DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **questio**, não demanda o vedado reexame do acervo fático-probatório. Os elementos delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita.

II - Conforme consignado no **decisum** reprochado, "*Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte*" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/2/2015).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E R DOS S**, contra r. **decisum** de minha relatoria (fls. 849-854), assim ementado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Consta nos autos que o ora agravante foi condenado à pena de **21 (vinte e um) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção**, em regime inicial **fechado**, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c artigo 226, inciso II, por quatro vezes, na forma artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, e no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (fls. 497-543).

Em segunda instância, o eg. Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, e, de ofício, reduziu a pena do ora agravante para **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) meses de detenção** (fls. 691-747).

Nas razões do **recurso especial**, a acusação sustentou ser incontestável que os atos libidinosos foram cometidos por diversas vezes, em um período de 3 (três) anos, conforme reconhecido no r. acórdão impugnado. Assim, pleiteou o restabelecimento da aplicação da fração de aumento da continuidade delitiva na fração de 1/2 (metade), conforme a sentença, o que foi deferido conforme a decisão de fls. 849-854.

Em decisão de fls. 849-854, dei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do **agravo regimental**, o agravante alega que a fundamentação da decisão agravada para majorar a pena do recorrente se deu por **mera presunção**, tendo em vista que *"Não há, nos autos, certeza de quantas vezes ocorreram os crimes, o que se*

sabe, consoante entendeu o Tribunal de Justiça do Paraná, é que ocorreram, pelo menos, por cinco vezes" (fl. 861).

Sustenta, ainda, que *"Além de todo exposto, a r. decisão monocrática não merece prosperar, pois esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta e. Corte"* (fl. 864).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Apresento o feito à eg. Quinta Turma, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso **não** comporta provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de que incide, no caso, a Súmula 7/STJ, importante tecer alguns comentários.

Rodolfo de Camargo Mancuso (ob. cit. ps. 102/104), sempre amparado em jurisprudência originária da instância incomum, mostra que a reavaliação dos elementos aceitos pelo acórdão é **quaestio iuris**. **Ulderico Pires dos Santos**, analisando o tema (**Recurso Especial e Recurso Extraordinário**, UPS Editorial, p. 34), diz: *"Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida ex vi legis, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores"*. Isto, após alertar que: *"Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la"* (ob. cit., p. cit).

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

A controvérsia cinge-se ao fato de que o r. acórdão fundamentou a aplicação da majorante no patamar de 1/3 (um terço) por não existir, nos autos, informações exatas do número de vezes que os fatos delituosos teriam ocorrido, **in verbis** (fls. 743-745,

grifei):

"Diante da prática dos crimes ter ocorrido por mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mantenho a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput do CP.

*Dada a quantidade de vezes que os crimes foram praticados em face da vítima K.L.B.F., **durante 3 anos, por inúmeras vezes e, apesar de não ser possível precisar o número, as provas produzidas nos autos apontam que foram, no mínimo, 4 vezes** (do relato da vítima K.L.B.F. extraem-se os seguintes trechos em que menciona as vezes que foi abusada:*

[...]

Portanto, a partir dos relatos da vítima K.L.B.F., é possível precisar que, no mínimo, por 3 vezes ocorreram atos libidinosos e, por uma vez, conjunção carnal.

Ainda, em relação à vítima I.S.B.F., tem-se que, ao menos, por uma vez, o acusado praticou conjunção carnal, conforme laudo de exame com resultado positivo.

Assim, tendo em vista que o aumento de pena em virtude do reconhecimento do crime continuado varia de um sexto a dois terços e o número de infrações constitui, sem dúvidas, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 447).

[...]

*No caso presente, os crimes de estupro de vulnerável ocorreram, **no mínimo, por 5 vezes**, o que justifica a aplicação do percentual de aumento em 1/3."*

Contudo, ao contrário do que alegado pelo ora recorrente, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, não encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo (no caso, 03 anos), não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "o aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para 2 infrações, 1/5 quando forem 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 quando forem 7 ou mais. No entanto, não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos" (AgRg no AREsp n. 1.410.422/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2019).

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
DOSIMETRIA.DISCRICIONARIEDADERELATIVA. CONTINUIDADE*

DELITIVA ESPECÍFICA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME COM VIOLÊNCIA REAL. QUANTUM EXASPERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. REITERAÇÃO POR PERÍODO DE 6 MESES CONTRA DUAS VÍTIMAS VULNERÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. Entrementes, em especial nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. O contexto apresentado nos autos, evidencia que o paciente mantinha relações sexuais com as duas vulneráveis, por incontáveis vezes, por um período de 6 meses, sendo impossível precisar a quantidade e conjunções carnis ou atos libidinosos praticados, imprecisão esta que não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, diante da patente desproporcionalidade e vulneração da individualização da pena. Por conseguinte, nesse contexto, a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é de rigor.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fazer incidir o benefício penal da continuidade delitiva simples, na fração de 2/3, e estabelecer a pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório" (HC n. 232.709/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O PATAMAR DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. REFORMA PROMOVIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA REDUZIR A FRAÇÃO AO MÍNIMO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO ORIGINAL (2/3). VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 6 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

[...]

2. Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

3. No caso, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos perpetrados contra uma das

vítimas ocorreram pelo período de seis anos, deve ser restabelecida a sentença condenatória na parte que fixou a fração de aumento (art. 71 do CP) em 2/3.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE A VÍTIMA SE SUJEITOU AOS CONSTRANGIMENTOS. FATOS INCONTROVERSOS. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se da reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 do STJ.

2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.

3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.

4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por vários meses.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.283.840/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/9/2014).

Portanto, necessário o reparo da sanção imposta para a fração de aumento referente à continuidade delitiva utilizada na sentença (1/2 - um meio).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0312019-2

**AgRg no
REsp 1.907.620 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00008516920198160190 00092952820188160190 1173142018
8516920198160190 92952820188160190

EM MESA

**JULGADO: 02/02/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : E R DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.